SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2785241 - SE (2024/0410253-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	THIAGO D AVILA MELO FERNANDES
AGRAVANTE	:	THAIS MAIA DE BRITTO FERNANDES
AGRAVANTE	:	LILIAN GUIMARAES DE ANDRADE
AGRAVANTE	:	UBIRAJARA MACHADO DE ANDRADE - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	NERIVAL VIEIRA DE MELO FILHO - SE004916
		THAIS MAIA DE BRITTO FERNANDES - SE003225
		THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES (EM CAUSA PRÓPRIA) - SE000155B
		JOSE SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES - DF032823
AGRAVADO	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS	:	TASSO BATALHA BARROCA - MG051556
		JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS - MG074659
		JOÃO ANDRÉ SALES RODRIGUES - PE019186
		LUIZ RICARDO DE CASTRO GUERRA - PE017598
		PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN - PR037007
		CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE - SE004800
		JOSY CARLA PEREIRA DE SANTANA - SE004677
		ANA PRISCILA FURST - PR047733
		ROBERTA HORA ARCIERI BARRETO - SE005243

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DEPÓSITO JUDICIAL. CONTA BANCÁRIA REMUNERADA. DÉBITO EXEQUENDO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATÉ O LEVANTAMENTO. TEMA Nº 677/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 111/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Realizado o depósito, seja para garantia, seja para pagamento de quaisquer parcelas da dívida, a remuneração do capital não fica restrita às regras previstas para as contas remuneradas, mas o devedor sofre também os efeitos de sua mora até efetiva entrega do dinheiro ao credor. Precedentes.

Documento eletrônico VDA59647705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 19:00:35
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 12439d57-3fa9-43ac-a83f-36f17b213ef5

3. A Súmula nº 111/STJ é aplicável no âmbito da previdência privada, de modo que o valor da condenação deve ser apurado na data da sentença condenatória, para fins de cálculo de honorários advocatícios sucumbenciais. Jurisprudência.
4. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59647705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 19:00:35
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 12439d57-3fa9-43ac-a83f-36f17b213ef5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2785241 - SE (2024/0410253-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	THIAGO D AVILA MELO FERNANDES
AGRAVANTE	:	THAIS MAIA DE BRITTO FERNANDES
AGRAVANTE	:	LILIAN GUIMARAES DE ANDRADE
AGRAVANTE	:	UBIRAJARA MACHADO DE ANDRADE - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	NERIVAL VIEIRA DE MELO FILHO - SE004916
		THAIS MAIA DE BRITTO FERNANDES - SE003225
		THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES (EM CAUSA PRÓPRIA) - SE000155B
		JOSE SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES - DF032823
AGRAVADO	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS	:	TASSO BATALHA BARROCA - MG051556
		JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS - MG074659
		JOÃO ANDRÉ SALES RODRIGUES - PE019186
		LUIZ RICARDO DE CASTRO GUERRA - PE017598
		PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN - PR037007
		CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE - SE004800
		JOSY CARLA PEREIRA DE SANTANA - SE004677
		ANA PRISCILA FURST - PR047733
		ROBERTA HORA ARCIERI BARRETO - SE005243

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DEPÓSITO JUDICIAL. CONTA BANCÁRIA REMUNERADA. DÉBITO EXEQUENDO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATÉ O LEVANTAMENTO. TEMA Nº 677/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 111/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Realizado o depósito, seja para garantia, seja para pagamento de quaisquer parcelas da dívida, a remuneração do capital não fica restrita às regras previstas para as contas remuneradas, mas o devedor sofre também os efeitos de sua mora até efetiva entrega do dinheiro ao credor. Precedentes.

Documento eletrônico VDA58832002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:21:07
Código de Controle do Documento: 307f14b2-c39e-4639-9485-a2738d1e13ed

3. A Súmula nº 111/STJ é aplicável no âmbito da previdência privada, de modo que o valor da condenação deve ser apurado na data da sentença condenatória, para fins de cálculo de honorários advocatícios sucumbenciais. Jurisprudência.
4. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por THIAGO D AVILA MELO FERNANDES e outros contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe assim ementado:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE ACOLHEU EM PARTE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO DEVEDOR PARA LIMITAR A BASE DE INCIDÊNCIA DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA/ADVOGADOS, FIXADOS NO PERCENTUAL DE 15%, ÀS MENSALIDADES VENCIDAS E NÃO PAGAS ATÉ A DATA DA PUBLICAÇÃO DO JULGADO DE CONHECIMENTO, EM 02/2006, OBSERVANDO OS VALORES DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL APURADOS NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. VERBA HONORÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 111 DO STJ, SEGUNDO A QUAL OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, NÃO INCIDEM SOBRE AS PRESTAÇÕES VENCIDAS APÓS A SENTENÇA. DEFINIÇÃO ACERCA DA INCIDÊNCIA, OU NÃO, DA SÚMULA 111/STJ, OU MESMO QUANTO À NECESSIDADE DE SEU CANCELAMENTO, APÓS A VIGÊNCIA DO CPC/2015 (ART. 85), NO QUE TANGE À FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO NO TEMA REPETITIVO 1105. MANUTENÇÃO DO ENUNCIADO SUMULAR. ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DA DEFINIÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS. INEXISTÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO TEMA REPETITIVO 677 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."* (e-STJ fls. 73/74).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 95/120).

No recurso especial, os recorrentes alegam, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) arts. 85, § 2º, 507, 508 e 509, § 4º, do Código de Processo Civil – porque o acórdão recorrido teria incorrido em ofensa à coisa julgada, pois o título executivo teria fixado honorários de 15% sobre o valor total da condenação, vedada a redução da base na fase de cumprimentovedação de reabrir a lide ou modificar parâmetros definidos no título, impedindo a limitação da base de cálculo dos honorários na execução (e-STJ fls. 128/131); e

(ii) art. 1.022, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil – negativa de prestação jurisdicional por suposta omissão quanto à aplicação do Tema nº 677/STJ e aos critérios de atualização e juros na execução (e-STJ fls. 126/127 e 136/141).

Sustentam, ainda, desconformidade com o Tema Repetitivo nº 677/STJ.

Contrarrazões às e-STJ fls. 187/209.

O recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA58832002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:21:07
Código de Controle do Documento: 307f14b2-c39e-4639-9485-a2738d1e13ed

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência merece prosperar, em parte.

No tocante à negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

No caso, o Tribunal de Justiça manifestou-se expressamente quanto à aplicação do Tema Repetitivo nº 677/STJ., conforme se verifica do seguinte trecho do acórdão:

> *"(...) tendo a Magistrada se pronunciado expressamente sobre os critérios de atualização monetária e juros de mora, o que não significa inobservância ao que ficou assentado no Tema Repetitivo 677 do STJ: 'Na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial.' (grifo nosso)*
>
> *É o que se extrai da aludida decisão:*
>
> *'Também não há que se falar em ausência da definição dos critérios de atualização monetária e juros de mora, cujos termos estão insertos no título executivo judicial, e a atualização na forma pontuada pelo juízo, abatendo-se os valores já pagos.*
>
> *Destaco que a disponibilidade dos valores não se dá necessariamente com a liberação através de alvará em favor do credor, bastando que esteja disponível em conta judicial REMUNERADA, e, sendo devido, será revertido o restante em favor da parte com os acréscimos legais da conta judicial.'*
>
> *Em suma, a decisão combatida deve ser mantida, para que, no cálculo da verba honorária, sejam consideradas apenas as parcelas vencidas até a data da sentença."* (e-STJ fls. 89/90).

Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A esse respeito, os seguintes precedentes:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO (THIOTEPA). 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 3. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 4. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
>
> *1.* ***Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.***
>
> *2. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, 'embora se trate de fármaco importado ainda não registrado pela ANVISA, teve a sua importação excepcionalmente autorizada pela referida Agência Nacional, sendo, pois, de cobertura obrigatória pela operadora de plano de saúde' (REsp 1.923.107/SP, relatora ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe 16/8/2021).*
>
> *3. Atentando-se aos argumentos trazidos pela recorrente e aos fundamentos adotados pela Corte estadual de que a ANVISA admite a importação do*

Documento eletrônico VDA58832002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:21:07
Código de Controle do Documento: 307f14b2-c39e-4639-9485-a2738d1e13ed

fármaco, verifica-se que estes não foram objeto de impugnação nas razões do recurso especial, e a subsistência de argumento que, por si só, mantém o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
4. A ausência de debate acerca do conteúdo normativo dos arts. 66 da Lei n. 6.360/1976 e 10, V, da Lei n. 6.437/1976, apesar da oposição de embargos de declaração, atrai os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ.
5. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REGRESSO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.
1. ***Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o órgão julgador dirimiu todas as questões que lhe foram postas à apreciação, de forma clara e sem omissões, embora não tenha acolhido a pretensão da parte.***
2. Rever a conclusão do Tribunal de origem com relação à responsabilidade pelo ressarcimento dos valores pagos em reclamação trabalhista demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providencias que encontram óbice no disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.
3. Agravo interno desprovido."
(AgInt nos EDcl no AREsp 2.135.800/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

Contudo, no que se refere à questão de fundo, qual seja, a alegada inobservância do referido Tema Repetitivo, o recurso especial merece provimento.

Isso porque o acórdão recorrido entendeu ser suficiente a disponibilidade de valores em conta judicial remunerada, afastando a necessidade de liberação do levantamento dos valores, para fins de interrupção da incidência dos encargos de mora. Ao assim decidir, o Tribunal de origem adotou entendimento diametralmente oposto ao firmado por esta Corte Superior em precedente qualificado. A propósito, confira-se a tese jurídica firmada:

> *"Na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da* ***efetiva entrega do dinheiro*** *ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial."*

O precedente foi assim ementado:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL. PROCEDIMENTO DE REVISÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO TEMA 677/STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. DEPÓSITO JUDICIAL. ENCARGOS MORATÓRIOS PREVISTOS NO TÍTULO EXECUTIVO. INCIDÊNCIA ATÉ A EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DA QUANTIA EM FAVOR DO CREDOR. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. NATUREZA E FINALIDADE DISTINTAS DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E DOS JUROS MORATÓRIOS. NOVA REDAÇÃO DO ENUNCIADO DO TEMA 677/STJ.
1. Cuida-se, na origem, de ação de indenização, em fase de cumprimento de sentença, no bojo do qual houve a penhora online de ativos financeiros pertencentes ao devedor, posteriormente transferidos a conta bancária vinculada ao juízo da execução.
2. O propósito do recurso especial é dizer se o depósito judicial em garantia do Juízo libera o devedor do pagamento dos encargos moratórios previstos no

Documento eletrônico VDA58832002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:21:07
Código de Controle do Documento: 307f14b2-c39e-4639-9485-a2738d1e13ed

título executivo, ante o dever da instituição financeira depositária de arcar com correção monetária e juros remuneratórios sobre a quantia depositada.
3. Em questão de ordem, a Corte Especial do STJ acolheu proposta de instauração, nos presentes autos, de procedimento de revisão do entendimento firmado no Tema 677/STJ, haja vista a existência de divergência interna no âmbito do Tribunal quanto à interpretação e alcance da tese, assim redigida: "na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada".
4. Nos termos dos arts. 394 e 395 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento na forma e tempos devidos, hipótese em que deverá responder pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros e atualização dos valores monetários, além de honorários de advogado. A mora persiste até que seja purgada pelo devedor, mediante o efetivo oferecimento ao credor da prestação devida, acrescida dos respectivos consectários (art. 401, I, do CC/02).
5. ***A purga da mora, na obrigação de pagar quantia certa, assim como ocorre no adimplemento voluntário desse tipo de prestação, não se consuma com a simples perda da posse do valor pelo devedor; é necessário, deveras, que ocorra a entrega da soma de valor ao credor, ou, ao menos, a entrada da quantia na sua esfera de disponibilidade.***
6. No plano processual, o Código de Processo Civil de 2015, ao dispor sobre o cumprimento forçado da obrigação, é expresso no sentido de que a satisfação do crédito se dá pela entrega do dinheiro ao credor, ressalvada a possibilidade de adjudicação dos bens penhorados, nos termos do art. 904, I, do CPC.
7. Ainda, ***o CPC expressamente vincula a declaração de quitação da quantia paga ao momento do recebimento do mandado de levantamento pela parte exequente, ou, alternativamente, pela transferência eletrônica dos valores (art. 906).***
8. ***Dessa maneira, considerando que o depósito judicial em garantia do Juízo - seja efetuado por iniciativa do devedor, seja decorrente de penhora de ativos financeiros - não implica imediata entrega do dinheiro ao credor, tampouco enseja quitação, não se opera a cessação da mora do devedor****. Consequentemente, contra ele continuarão a correr os encargos previstos no título executivo, até que haja efetiva liberação em favor do credor.*
9. ***No momento imediatamente anterior à expedição do mandado ou à transferência eletrônica, o saldo da conta bancária judicial em que depositados os valores, já acrescidos da correção monetária e dos juros remuneratórios a cargo da instituição financeira depositária, deve ser deduzido do montante devido pelo devedor, como forma de evitar o enriquecimento sem causa do credor.***
10. Não caracteriza bis in idem o pagamento cumulativo dos juros remuneratórios, por parte do Banco depositário, e dos juros moratórios, a cargo do devedor, haja vista que são diversas a natureza e finalidade dessas duas espécies de juros.
11. O Tema 677/STJ passa a ter a seguinte redação: "na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial".
12. Hipótese concreta dos autos em que o montante devido deve ser calculado com a incidência dos juros de mora previstos na sentença transitada em julgado, até o efetivo pagamento da credora, deduzido o saldo do depósito judicial e seus acréscimos pagos pelo Banco depositário.
13. Recurso especial conhecido e provido."
(REsp n. 1.820.963/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 19/10/2022, DJe de 16/12/2022 - grifou-se)

Portanto, é de ser reconhecida a incidência do referido Tema Repetitivo, a impor a apuração do débito na data do efetivo levantamento, com todos os consectários moratórios, valor este que sofrerá então a dedução do quanto depositado em juízo.

Documento eletrônico VDA58832002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:21:07
Código de Controle do Documento: 307f14b2-c39e-4639-9485-a2738d1e13ed

Por outro lado, no que se refere à base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais e à incidência da Súmula nº 111/STJ, o recurso especial não merece provimento.

É entendimento reiterado no âmbito do STJ que o referido enunciado sumular aplica-se igualmente aos provimentos judiciais ilíquidos formados em razão de contrato de previdência privada. Nesse sentido:

> *"PREVIDÊNCIA PRIVADA. PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EX-EMPREGADO DA COMPANHIA DE FERRO E AÇÃO DE VITÓRIA-FECOVI. FALÊNCIA DA EMPRESA. INTERRUPÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. IRRELEVÂNCIA. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DA USIMINAS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. FUNDO COFAVI. RESERVAS DO FUNDO FEMCO/COSIPA. UTILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*
> *1. A Previdência Usiminas, sucessora da Femco, é responsável pelo pagamento dos benefícios ao(s) autor (es) da ação até a liquidação extrajudicial do plano de benefícios dos ex-empregados da Companhia de Ferro e Aço de Vitória - COFAVI, ficando vedada, todavia, a utilização das reservas acumuladas do fundo FEMCO/COSIPA, na hipótese em que as instâncias ordinárias afastem a solidariedade entre os fundos.*
> *2. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.248.975/ES, consagrou o entendimento de que a falência da patrocinadora Cofavi ou o eventual esgotamento dos recursos do fundo de previdência não constituiu fato extraordinário hábil a isentar a entidade previdenciária da obrigação de pagar os benefícios pelos quais se comprometeu, concluindo-se, portanto, pela responsabilidade da Previdência Usiminas.*
> *3. "O esgotamento dos recursos vinculados à submassa 'FEMCO-COFAVI', ainda que decorrente da falência da patrocinadora e da indevida - ou mesmo ilegal - ausência do repasse de contribuições, constitui lamentável episódio para toda a massa dos segurados, não afastando, no entanto, o dever do ente previdenciário de assegurar o pagamento do benefício ao segurado que já cumpriu as condições previstas contratualmente para tanto, o que se verificou na hipótese." (REsp n. 1.964.067/ES, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 8/6/2022, DJe de 5/8/2022.)*
> *4.* ***A Súmula 111/STJ é aplicável no âmbito da previdência privada.***
> *5. Recurso especial a que se dá parcial provimento."*
> (REsp n. 1.776.322/ES, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025, REPDJEN de 9/1/2026, DJEN de 18/11/2025 - grifou-se)

> *"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Fundamento do acórdão não impugnado. Súmula 283/STF. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. MULTA AFASTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREVIDÊNCIA PRIVADA.*
> *1. Ação de obrigação de fazer, por meio da qual se objetiva a inclusão no rol de beneficiários para fins de recebimento de benefício de pensão por morte.*
> *2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.*
> *3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.*
> *4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.*
> *5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.*
> *6. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.*

Documento eletrônico VDA58832002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:21:07
Código de Controle do Documento: 307f14b2-c39e-4639-9485-a2738d1e13ed

7. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência implica o não conhecimento do recurso quanto ao tema.
8. Afasta-se a multa do parágrafo único do art. 1.026, § 2º, do CPC quando não se caracteriza o intento protelatório na oposição dos embargos de declaração.
9. ***A Súmula 111/STJ é aplicável no âmbito da previdência privada.***
10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido."
(REsp n. 2.199.477/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025 - grifou-se)

Assim, o acórdão recorrido deve ser mantido quanto ao ponto.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58832002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:21:07
Código de Controle do Documento: 307f14b2-c39e-4639-9485-a2738d1e13ed

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.785.241 / SE

Número Registro: 2024/0410253-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00102286120238250000 00602430220218250001 102286120238250000 200411300354 202111301302 202300834644 202300852547 602430220218250001

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: THIAGO D AVILA MELO FERNANDES
AGRAVANTE	: THAIS MAIA DE BRITTO FERNANDES
AGRAVANTE	: LILIAN GUIMARAES DE ANDRADE
AGRAVANTE	: UBIRAJARA MACHADO DE ANDRADE - ESPÓLIO
ADVOGADOS	: THAIS MAIA DE BRITTO FERNANDES - SE003225
	THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES (EM CAUSA PRÓPRIA) - SE000155B
	NERIVAL VIEIRA DE MELO FILHO - SE004916
	JOSE SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES - DF032823
AGRAVADO	: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS	: TASSO BATALHA BARROCA - MG051556
	JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS - MG074659
	JOÃO ANDRÉ SALES RODRIGUES - PE019186
	LUIZ RICARDO DE CASTRO GUERRA - PE017598
	PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN - PR037007
	CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE - SE004800

Documento eletrônico VDA59609517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:42:44
Código de Controle do Documento: b0fe524d-74e8-40fa-abe3-ca4349c8f4b0

JOSY CARLA PEREIRA DE SANTANA - SE004677
ANA PRISCILA FURST - PR047733
ROBERTA HORA ARCIERI BARRETO - SE005243

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59609517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:42:44
Código de Controle do Documento: b0fe524d-74e8-40fa-abe3-ca4349c8f4b0